PROJETO DE LEI N.º , DE 2007

(Do Senhor Rodrigo Rollemberg)

Altera dispositivos da Lei nº 10.260/2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências."

O Congresso Nacional Decreta:

- **Art. 1º**. O *caput* do art. 4º da Lei nº 10260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4°. São passíveis de financiamento pelo FIES até **cem por cento** dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados."
- **Art. 2º**. O art. 5° da Lei nº 10260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão

- instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até **duas vezes** o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

<i>V</i> -			•	•	•	•	•	•	 •		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
VI	_	•									•																				

Ş	<u>o</u>	
U	<u>o</u>	
	ο –	
U		
Ş	<u>o</u>	,,

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. O percentual de financiamento é escolhido pelo estudante no ato da inscrição, obedecendo ao limite máximo de 70% do valor da mensalidade cobrada pela instituição de ensino.

Criado em 1999 para substituir Programa de Crédito Educativo – PCE/CREDUC, o FIES tem registrado uma participação cada vez maior das Instituições de Ensino Superior – IES e dos estudantes do país. Atualmente são 1.370 Instituições de Ensino Superior – IES credenciadas e quase 400 mil estudantes beneficiados, com uma aplicação de recursos da ordem de R\$ 3,85 bilhões.

A nossa proposição visa tornar mais fácil o pagamento do financiamento por parte do estudante, objetivando um melhor cumprimento da função social do Fundo. A Carência de doze meses se faz necessária já que a inserção do recém formado no mercado de trabalho não é automática ficando difícil para o estudante carente e desempregado arcar com os custos do financiamento. A dilatação dos prazos segue na mesma linha. Acredito que, com a aprovação da iniciativa em tela, teremos também uma redução da taxa de inadimplência do FIES.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Dep. Rodrigo Rollemberg PSB/DF